

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

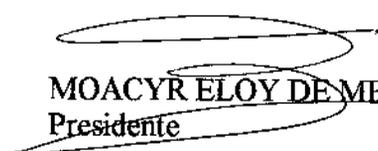
PROCESSO Nº : 10480-010196/92.11
SESSÃO DE : 27 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.850
RECURSO Nº : 115.648
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE/PE

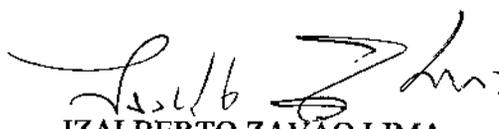
IMPORTAÇÃO - PROCESSO ADM. FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTES - Sujeito passivo, alvo da autuação, foi empresa distinta do importador, não podendo ser responsabilizado por infração não cometida, por não ter sido seu agente.

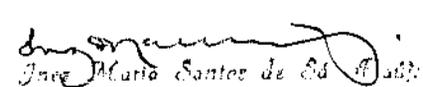
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de julho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


IZALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


Inez Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 19 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (SUPLENTE) e WLADMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Conselheiro MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.648
ACÓRDÃO Nº : 301.27.850
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE -PE
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº, de 13/08/92, decorrente de revisão aduaneira das DI's nºs. 001693 e 001697/87, ambas de 25/09/87, lavrado contra **PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A**, para cobrança da diferença dos impostos de Importação e de Produtos Industrializados, recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro com as reduções indevidas, concedidas a Programas Especiais de Exportação - **BEFLEX**, com os devidos acréscimos legais.

Cominadas as multas capituladas no **inciso II, art. 526, RA/85, importação desacompanhada de GI, e inciso II, art. 364, RIPI**. O ponto fundamental em que se baseou o AFTN foi a **divergência entre o nome do importador** constante do conhecimento aéreo, **Philips Eletrônica do Nordeste**, estabelecida em Recife-PE, e o declarado nas DI e GI, **Philips do Brasil Ltda**, estabelecida em Mauá - SP.

Em sua defesa da 1ª Instância, a impugnante acosta aos autos cópias "xerox" de outros documentos relacionados com as importações, comprovando que estas foram efetivadas pela Philips do Brasil Ltda., e não pela autuada: N. Fiscal de Entrada, N. Fiscal de Remessa para Industrialização, Livro Fiscal de Entradas de Mercadorias, Guia Nacional de Recolhimento do ICM - São Paulo, Nota de Despesas do Despachante, comprovante de pagamento ao Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Recife, comprovante do pagamento da Tarifa de Armazenagem e Capatazia e Contratos de Câmbio.

Não estão apensados cópias ou vias originais das G.I's.

Alegou a autuada que o importador foi efetivamente a Philips do Brasil, empresa que **remeteu-lhe os insumos para industrialização** por sua conta e ordem, para, após serem processados, se destinarem a oportuna exportação.

A autoridade monocrática, após ouvir o AFTN, decidiu pela subsistência do Auto, argüido:

1) O **Conhecimento** é prova legal de propriedade da mercadoria e o **endosso feito no verso, pelo despachante**, não tem validade legal para correção; tal correção deve ser feita por **Carta** endereçada pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira;

2) Os documentos encartados na defesa não servem de prova por falta de **autenticação em cartório**;

3) As mercadorias foram descarregadas em **Recife**;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.648
ACÓRDÃO Nº : 301.27.850

4) A autuada não apresentou provas que a mercadoria industrializada por encomenda retornou posteriormente;

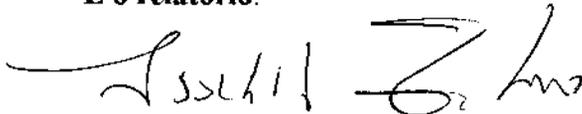
25) Houve **transferência da propriedade** das mercadorias.

Recorreu a impugnante ao Terceiro Conselho de Contribuintes, rerepresentando todos documentos de sua petição inicial, ratificando os argumentos de sua defesa em 1ª Instância e acrescentando que:

1) A **Carta de Correção** é admitida tão somente para os efeitos fiscais, ou seja, para reparar inexatidões quanto ao peso, volume, classificação, etc, jamais para substituir endosso, matéria do âmbito do Código Comercial;

2) As mercadorias objeto da autuação são de propriedade exclusiva da Philips do Brasil e as provas, documentos acostados ao processo, não poderiam deixar de ser apreciados pela falta de autenticação, pois sua autenticidade e validade não foram argüidas; deveriam os agentes fiscais, ou dar prazo para que a empresa promovesse a autenticação, ou que apresentasse os originais. Poderiam, também, proceder ao exame dos documentos no estabelecimento da autuada; tal procedimento fere o princípio insito no art. 5º, § único, Dec. 83.896/79, **Programa Nacional de Desburocratização**; anexa os mesmos documentos da peça inicial, desta feita, autenticados em cartório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.648
ACÓRDÃO Nº : 301.27.850

VOTO

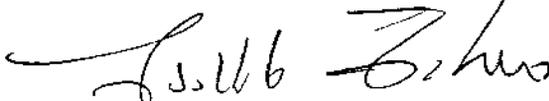
Entendo que a autoridade monocrática cerceou a defesa do contribuinte ao desconsiderar as provas documentais por falta de autenticação em cartório. Porém, como o contribuinte anexou ao recurso ditos documentos com a autenticação em cartório, evidencia-se que o importador foi efetivamente a **Philips do Brasil Ltda.** e não a atuada, que agiu como mera receptora das mercadorias. Embora o fluxo físico contemple a remessa direta do exportador para o Porto de Recife, cidade onde está estabelecida a Philips Eletrônica do Nordeste S.A., empresa do mesmo grupo, remessa esta prevista no campo 15 da D.I, a operação posterior, ficta, de remessa da industrialização, é autônoma em relação à importação não se havendo que questionar quanto à efetivação do retorno de industrialização ou das exportações comprovadas futuramente.

Ademais, os incentivos concedidos pela BEFIEEX, em consonância com a legislação que rege a matéria, permite a flexibilização das operações de importação/exportação, de forma que o importador possa comprovar as correspondentes exportações por via indireta, ou seja, através de produtos exportados e industrializados por outras empresas.

Portanto, entendo que o importador, inquestionavelmente, foi a Philips do Brasil Ltda. É contra ela que deveria ser lavrado o Auto de Infração, caso fosse devida a complementação dos impostos recolhidos com redução quando da importação, "ex vi" do artigo 10, I, do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator